PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001505-41.2009.2.00.0000

Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. UNIFICAÇÃO DOS INDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO AMBITO DE TODA A JUSTIÇA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Justiça Federal e a Justiça do Trabalho já possuem manual e tabelas de cálculos, unificando-os, enquanto os Tribunais de Justiça dos Estados também regulamentaram a matéria, individualmente, mas com alguma similaridade e coerência, de acordo com a decisão tomada pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça.

2. Para eventual uniformização da tabela de correção monetária no âmbito do Judiciário como um todo, dada a complexidade das lides e os inúmeros índices de correção, inclusive previstos contratualmente, se fazem necessários estudos técnicos pertinentes, a partir da formação de uma comissão multidisciplinar.

3. Pedidos acolhidos apenas para designação de comissão provisória para estudos e formatação de tabela única de correção monetária.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001505-41.2009.2.00.0000

Trata-se de proposta encaminhada pelo magistrado JOSÉ LEÃO SANTIAGO CAMPOS, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG, propondo edição de Resolução para unificar os índices de atualização monetárias incidentes sobre créditos judiciais.

O Conselho da Justiça Federal informou que editou a Resolução nº 04/93, tratando da atualização monetária dos valores pagos a servidores e magistrados em indenizações e a Resolução 561/2007, aprovando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou que instituiu a Tabela única para Atualização e Conversão de depósitos Trabalhistas – Sistema Único de Cálculo, aplicável a todos os cálculos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Conselho Federal da OAB sugeriu a formação de comissão interdisciplinar para analisar a matéria.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo arquivamento do presente pedido, em razão da complexidade das lides e da impossibilidade de interferência do CNJ.

Os Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios também prestaram informações, evidenciando que cada qual adota um modelo específico, embora vários tribunais sigam orientação fixada em pelo Colégio de Corregedores.

Gilberto da Silva Melo e Guilherme Augusto da Silva Melo manifestaram-se nos autos, como interessados, informando que dez unidades federativas adotam tabela uniforme por eles concebida, com base na uniformização da jurisprudência pelo STJ.

Informam que "em agosto de 1997 a tabela

uniforme de atualização monetária para a Justiça Estadual foi aprovada por unanimidade pelo Colégio de Corregedores, por ocasião do 11º. ENCOGE em São Luis/MA." Porém, ainda não há uniformidade, o que afronta os princípios da isonomia e equidade e, como não há também um Conselho da Justiça Estadual, cabe ao CNJ construir a uniformização necessária.

Tecem inúmeras considerações sobre as distorções ocasionadas pelos moldes atualmente aplicados e sugerem "utilização da tabela uniforme de atualização monetária aprovada pelo Colégio de Corregedores [...]; edição de resolução com procedimentos mínimos [...]; introdução do RPL – Resumo dos Parâmetros de Liquidação nas decisões [...]; desenvolvimento de ferramentas virtuais a serem incorporadas ao PJe [...]" e capacitação de magistrados e demais servidores da justiça.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003120-66.2009.2.00.0000

Neste processo, apensado por identidade de objeto, OTÁVIO BEZERRA NEVES e JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR, advogados, pleiteiam determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que este adote índices de correção monetária compilados pelo IBGE, e, de modo alternativo, a edição de Resolução unificadora da correção monetária utilizada pelos Tribunais de Justiça.

Prestou informações o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Central de Cálculos Judiciais, aduzindo que a matéria está regulamentada pelo Provimento 03/93 e depois pelo Decreto 27518/2000, que estabelece como índice a Ufir-RJ. A única exceção são as condenações impostas à Fazenda Pública, remuneradas pelos índices oficiais da caderneta de poupança.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR:

Preambularmente, altere-se a autuação e o registro do Procedimento de Controle Administrativo 0003120-66.2009.2.00.0000 para Pedido de Providências.

Diante da continência de objetos, examino conjuntamente os Pedidos de Providências nº 0001505-41.2009.2.00.0000 e nº 0003120-66.2009.2.00.0000.

I Considerações gerais

A questão é relevante e faz antever a necessidade de uniformidade proposta, que poderia evitar equívocos, questionamentos, excessos, como já se registrou na história do judiciário brasileiro.

O Brasil teve sete mudanças de moeda desde a instituição do "Cruzeiro" em 1942. Os planos econômicos que determinaram essas substituições vieram acompanhados de desindexações e expurgos inflacionários.

A correção monetária se constitui unicamente no instrumento jurídico-financeiro de preservação do valor monetário das obrigações pecuniárias, notadamente no âmbito do Judiciário quando do exame de prestações pecuniárias vencidas.

Atualmente regulamentada no art. 389 do Código Civil que prevê, para o não cumprimento da obrigação, a responsabilização do devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo **índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado.

Antes disso, o art. 1º da Lei nº 6.899 já contemplava que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Mais especificamente, o art. 39 da Lei nº 8.177 prevê que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou

convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Dentro deste aspecto, discute-se a criação ou não de uma tabela uniforme de atualização monetária, que embutisse todas as mudanças ocorridas no padrão monetário nacional e que permitisse a atualização de valores por uma simples operação de multiplicação, preservando o poder aquisitivo da moeda.

A complexidade da matéria impõe cautela.

II Manifestações dos tribunais

Informaram os Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, do Estado de Minas Gerais, do Estado da Paraíba ser favoráveis à criação de uma tabela única para correção monetária de débitos judiciais para acabar com as divergências de índices entre os setores de cálculos dos Tribunais Estaduais, tornando mais eficaz a prestação jurisdicional e transparente os cálculos de atualização monetária.

Sugeriu o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o desenvolvimento de um programa único de cálculo judicial, pois mesmo com a utilização de um mesmo índice e utilizando programas diferenciados corre-se o risco de continuar obtendo valores diferenciados.

Alegou a contadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que a definição dos critérios de cálculo de liquidação de sentença afeta o poder judicante do magistrado sendo, portanto, matéria jurisdicional. Propôs, ainda, a montagem de uma tabela que serviria como instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação e de adequação das alterações da moeda, adotando uniformemente fatores de correção, nos casos de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, de liquidação de sentença.

Alegou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que considera inconveniente a criação de uma tabela oficial, pois alguns casos que envolvem questões jurisdicionais acerca do índice a ser aplicado devem ser dirimidos pelo juiz da causa.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou matéria semelhante, no que se refere especificamente a matéria tributária:

> **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (RE 572664 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01720)

Tal decisão escora o modelo, por exemplo, constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, no seu Manual de orientação de procedimentos para os cálculos.

Daquele Manual consta o modo de apuração de cálculo de dívidas tributárias e não-tributárias, como ações condenatórias em geral, benefícios previdenciárias, repetição de indébito tributário, desapropriações diretas, ações trabalhistas residuais,

FGTS, caderneta de poupança.

Aquele instrumento uniformiza a aplicação da correção monetária no escopo das diversas demandas resolvidas na Justiça Federal Comum, de acordo com a legislação incidente sobre cada uma das correspondentes obrigações e parcelas.

Tal regulamentação também o fez a Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, na qual estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas – Sistema Único de Cálculo (SUCJT).

Note-se que as ditas Resoluções cuidam não de inovar normativamente mas de explicitar os índices legalmente definidos para a correção monetária das obrigações objeto de análise por esses ramos do Judiciário, definindo, assim, tão só o cálculo prático de tais parcelas.

III A questão na Justiça Estadual

Restaria, pois, averiguar a situação da Justiça Comum nos Estados e no Distrito Federal. Nesse ponto, vale destacar que, em síntese, os índices correção monetária atualmente empregados variam entre, a TR, na Justiça do Trabalho e alguns Tribunais Estaduais; o ICPA-E, para condenações comuns na Justiça Federal e alguns Tribunais Estaduais; ou INPC, para quase totalidade dos Tribunais Estaduais.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal aponta que créditos ou débitos da Fazenda Pública levados ao Judiciário se submetem a diversos índices de correção monetária, em atenção a disciplina legal própria, nos moldes da decisão do STF, acima reproduzida.

Nesse cenário, a unificação dos índices de atualização monetária para todas as obrigações submetidas ao Judiciário se mostra, em principio, infesa à regulação por meio de Resolução deste Conselho, uma vez que tal norma de caráter

administrativo não teria o condão de modificar leis em sentido estrito a regular a matéria. Assim também opinou a Procuradoria Geral da República, assentando que a multiplicidade e complexidade das lides desaconselha a formação de regra geral.

Com efeito, as muitas possibilidades negociais e os muitos índices que convivem no sistema financeiro nacional, não permitiriam eleição genérica de um deles para todos os cálculos judiciais.

Porém, de acordo com o que propõem os colaboradores[1] que ingressaram nos autos e já têm a tabela por eles elaborada utilizada em dez Estados, trata-se de gerar procedimentos mínimos, que evitem a enorme disparidade que apontam:

QUANTO VALEM NCz$1.000,00 em cada estado

VALORES	TRIBUNAIS
7.858,38	Tabela uniforme - diversos tribunais
7.858,34	Alagoas e São Paulo
7.030,16	Santa Catarina
6.134,18	Piauí e Goiás
3.706,49	Distrito Federal
3.348,53	Amazonas
2.824,90	Paraná
2.446,35	Minas Gerais
2.268,83	Espírito Santo
2.090,22	Rio de Janeiro

As informações colhidas revelam que há parcial uniformização da correção monetária aplicada na Justiça Estadual, uma vez que, para débitos correntes, é o INPC.

Com efeito, tal consolidação se mostra derivada da atuação conjunta dos Corregedores dos Tribunais Locais em encontros nacionais de corregedores. Excepcionalmente, alguns dos Tribunais ainda não se alinharam a tais convenções, o que seria de todo recomendado que o fizessem.

Particularmente, em atenção ao trazido no Pedido de Providências 0003120-66.2009.2.00.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adota como índice oficial a UFIR-RJ. Debulhada, entretanto, a composição de tal fator é extraída da variação do IPCA-E, índice coletado pelo IBGE – o mesmo, ademais, empregado regularmente pela Justiça Federal.

Nesse passo, não se constata, *ab initio*, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplique, nas condenações pecuniárias que imponha, índice destoante da prática dos demais Tribunais do País.

Entretanto, a matéria realmente merece tratamento prudente e esclarecido, motivo pelo qual entendo necessária a formação de uma comissão multidisciplinar, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, para estudar a implantação de parâmetros e procedimentos de cálculos, excetuadas as matérias reguladas em leis específicas e as livres disposições das partes em matéria negocial.

Naturalmente devem os estudos abranger também a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, cujas normas já estão consolidadas, mas podem sofrer alguma modificação.

Ante o exposto, acolho os pedidos de providência apenas para determinar a formação de uma comissão técnica para estabelecimento de parâmetros e

procedimentos visando a formatação de tabela única de correção monetária para a Justiça.

É como voto.

Brasília, 20 de maio de 2013.

---

[1] Tabela de autoria de Gilberto da Silva Melo e Guilherme Augusto Soares da Silva Melo, juntada aos autos.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA em 20 de Maio de 2013 às 23:14:02

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 1e350fafd785510e1dd2f8e27a2abd83